

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.415, DE 2021, Nº 711, DE 2023, Nº 1.951, DE 2022 E Nº 3.692, DE 2023

Altera a Lei nº 13.722, de 2018, que torna obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil, para dispor sobre a fiscalização anual de suas disposições e incluir cuidados relativos à saúde mental e socioemocional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública, por meio dos respectivos sistemas de ensino, e os estabelecimentos de ensino de educação básica e de recreação infantil da rede privada deverão capacitar professores e funcionários em noções de primeiros socorros e em cuidados relativos à saúde mental e socioemocional dos integrantes da comunidade escolar.

.....

§ 2º A quantidade de profissionais capacitados em cada estabelecimento de ensino ou de recreação será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de professores e funcionários ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes no estabelecimento, devendo haver pelo menos um profissional capacitado em cada turno de funcionamento do estabelecimento.

.....



Art. 2º Os cursos de primeiros socorros serão ministrados por entidades municipais ou estaduais especializadas em práticas de auxílio imediato e emergencial à população, no caso dos estabelecimentos públicos, e por profissionais habilitados, no caso dos estabelecimentos privados, e têm por objetivo capacitar os professores e os funcionários para:

I - identificar e agir preventivamente em situações de emergência e urgência médicas, até que o suporte médico especializado, local ou remoto, se torne possível;

II - promover o acolhimento inicial e sigiloso dos alunos, dos professores e dos funcionários em sofrimento mental ou com transtorno mental, e encaminhá-los ao atendimento especializado.

.....

Art. 3º-A. O órgão competente do sistema de ensino fiscalizará anualmente o cumprimento do disposto nesta Lei nos estabelecimentos de ensino da rede pública e da rede privada.

.....

Art. 5º Os estabelecimentos de ensino de que trata esta Lei deverão estar integrados à rede de atenção de urgência e emergência assim como à rede de atenção psicossocial de sua região e estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade de saúde de referência.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente

